



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Presencial Nº 060/2018 - 08/01/2019 - Processo 6554/2018
Responsável	JOAO PAULO DA SILVA
Data	21/01/2019
Tipo	ATA/DECISÃO ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

ATA Nº. 002 JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2018

Às nove horas (15hs00min) do dia vinte e um de Janeiro de dois mil e dezoito (21/01/2019), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, o senhor Pregoeiro Oficial deste Órgão e os demais membros da Equipe de Apoio, nomeados através do Decreto Municipal nº 0555/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei 10.520 do ano de 2.002, e complementares da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, para realizar os procedimentos relativos à ANALISE e JULGAMENTO do recurso interposto pela licitante **J. S. SANTOS PANIFICADORA LTDA**, inscrita no CNPJ 25.527.528/0001-44. Constante as fls. 246/255 dos autos, datado de 10/01/2019, sob processo administrativo nº. 0257/2019, referente a sua INABILITAÇÃO na fase de análise do ENVELOPE "B" - Documentos de Habilitação, quando de sua participação na licitação denominada de **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 060/2018** objetivando **REGISTRO DE PREÇOS**, para eventual e futura **Contratação de empresa especializada no fornecimento de Pães Brioche e Francês, destinados a atender as necessidades da Alimentação Escolar da rede Municipal de Ensino**, licitação do tipo **"Menor Preço Por Item"**, com entrega **parcelada**, regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto nº 7.892/13, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e respectivo Anexo.

Nos termos da Lei 10.520 o recurso interposto é TEMPESTIVO, conforme já tratado nos autos, as fls. 273/273-v. sendo que, este D. Pregoeiro, submeteu os autos aos cuidados da área jurídica desta municipalidade, visando sua sábia manifestação quanto ao presente caso, conforme o fez a diligenciada as fls. 274/276. (vide)

Com todo respeito e considerações possíveis, este D. Pregoeiro e sua estimada comissão, vão divergir em parte da posição prolatada pela D. Procuradoria Municipal. Senão vejamos.

1. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Quanto a divergência de endereço existente nas certidões do FGTS e Municipal, bem como que, no Alvará Sanitário, quando confrontado com o Cartão CNPJ, entendemos que, esta por sua vez, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, posto que, na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos "procedimento formal" e "formalismo", o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010) explicou que "procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)".

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Presencial Nº 060/2018 - 08/01/2019 - Processo 6554/2018
Responsável	JOAO PAULO DA SILVA
Data	21/01/2019
Tipo	ATA/DECISÃO ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretensão formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

ale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, **as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência**, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. - Grifei

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro "Tratado de Direito Municipal" (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. **A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.** - Grifei

Pela extensa doutrina exposta, logo, ao considerarmos que, a licitante fez sua última alteração contratual aos 21/12/2018 (fim do ano anterior), e que, a licitação em questão ocorreu aos 08/01/2019 (dias iniciais ao ano vigente), logo, pela razoabilidade somos levados a compreender que:

- O licitante não teve tempo suficiente junto aos órgãos competentes, realizar as alterações de endereços, tanto no FGTS, como na Municipal, como ainda, no Alvará Sanitário, posto que, dado o dia da liberação do seu aditamento contratual pela Junta Comercial, bem como que, os dias comuns e conhecidos como festivos a cada início de ano, logo, tornar-se-ia "quase" impossível realizar as alterações em tempo hábil para esta licitação, o que justificaria a divergência de endereço encontrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Presencial Nº 060/2018 - 08/01/2019 - Processo 6554/2018
Responsável	JOAO PAULO DA SILVA
Data	21/01/2019
Tipo	ATA/DECISÃO ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Por isso, somos de pensar semelhante a nossa D. Procuradoria Municipal, posto que, tal falha não possui força, a nosso entender, suficiente para inabilitar a licitante ora recorrente. Em outras palavras, nesse ponto concordamos com nosso sábio departamento jurídico, qual seja, nossa estimada D. Procuradoria Municipal.

Assim sendo, nesse ponto, acolhemos o recurso interposto pela empresa **J. S. SANTOS PANIFICADORA LTDA** concedendo reformulação em parte da nossa decisão anterior expedida.

2. Vinculação ao instrumento convocatório, Lei 8.666

Por outro lado, pedimos liberdade, com todo respeito, para discordarmos com nosso sábio Procurador Municipal, quando falamos da alteração contratual apresentada pela licitante, pois, a mesma não esta devidamente consolidada conforme requer o Edital.

Assim impõe o Edital:

8.3.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

a) **Ato constitutivo e alterações subsequentes, ou contrato social consolidado devidamente registrado** em órgão competente, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou; - Grifei

É cristalino que, a recorrente não apresentou sua alteração datada de 21/12/2018, nos moldes e termos transcritos no Edital, razão pela qual, foi imediatamente inabilitada na sessão pública.

A decisão deste D. Pregoeiro, fundamentou-se no art. 41 da Lei 8.666, que assim diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. - Grifei

Ainda mais, o próprio Edital determina que:

4.1.1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. - Grifei

Nesse passo, não podemos deixar passar despercebido que, de fato, a licitante não cumpre o Edital, pois, deixou de atendê-lo quanto não apresentou sua alteração devidamente consolidada, ou, quando deixou de apresentar as demais alterações anteriores a apresentada.

Cabe por registrar que, inexistiu qualquer impugnação aos termos e cláusulas do Edital, o que nos faz entender que, suas cláusulas são perfeitamente coerentes e consoantes a legislação em vigor.

Diferente ao embate ocorrido no **item 01** dessa peça, pois, de fato o Edital não previu nada a cerca de "falhas" como a de divergência de endereço em data tão recente, o que é em muito, distante desse ponto, pois, o Edital enfaticamente transcreveu as normas e condições para que os interessados pudessem se habilitar nesse certame, e que, o licitante, ora recorrente, claramente deixou de atender.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Presencial N° 060/2018 - 08/01/2019 - Processo 6554/2018
Responsável	JOAO PAULO DA SILVA
Data	21/01/2019
Tipo	ATA/DECISÃO ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Nesse passo, entendemos que, estamos vinculados ao Edital, razão pela qual, nesse ponto, **NEGAMOS provimento** ao recurso interposto, mantendo a licitante inabilitada por descumprimento do Edital em seu item 8.3.2 letra "b".


DECISÃO - INABILITAÇÃO - DECISÃO DO HIERÁRQUICO

CONSIDERANDO que, nos termos acima, este D. Pregoeiro em consenso com sua estimada equipe de apoio, acolheram apenas parte do recurso interposto pela recorrente, qual seja, a licitante **J. S. SANTOS PANIFICADORA ME**, logo a mesma permanece **INABILITADA** nesse certame, sendo-lhe negado provimento em parte do vosso recurso interposto.

Assim sendo, nos termos da Lei 8.666, os autos são submetidos ao poder hierárquico, onde passará o mesmo a tomar conhecimento do caso, e de seus demais atos, cabendo ao Chefe do Executivo, tomar a decisão por força do art. 109 e Par. 4º da Lei 8.666 e suas alterações.

Nada mais havendo, eu, JOAO PAULO DA SILVA, Pregoeiro oficial, lavro a presente ata/decisão que, em sinal de aprovação, é assinada por mim e membros da equipe, sendo em seguida, publicada no site oficial da PMS e encaminhada aos cuidados do GABINETE municipal para demais providencias legais.


JOÃO PAULO DA SILVA
Pregoeiro Oficial


ELIANE RODRIGUES FELIPE PEÇANHA
Membro da Equipe de Pregão


RONISON MARANGONI
Membro da Equipe de Pregão


CLAUDIO LINO MARES
Membro da Equipe de Pregão